ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.099/92

"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO."

JOÃO ARNILDO MALLMANN, Prefeito municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Os cemitérios situados no Município de Dois Irmãos poderão ser:

I - Públicos, quando pertencentes ao Domínio Municipal;

II - particulares, quando pertencentes ao Domínio privado, ainda que destinados ao sepultamento de quaisquer pessoas.

§1º - Os Cemitérios Públicos, terão caráter secular e porão ser administrados diretamente pelo Município ou explorados mediante concessão, conforme a legislação venha a permitir.

§2º - O estabelecimento dos cemitérios particulares, dependerá de permissão da autoridade municipal, na forma do disposto nesta lei.

Art.2º - Somente às Associações Religiosas e às Entidades de caráter assistencial e filantrópico, poderá a autoridade municipal competente permitir o estabelecimento de cemitério particulares, para o que, além das condições previstas nos regulamentos, devem atender aos quisitos que seguem:

a) Estarem legalmente constituídas.

b) Serem titulares de domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimen

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

...

GABINETE DO PREFEITO

to do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretratável, inscrita no Registro de Imóveis, quitadas no tocante às áreas de sepultamento, que deverão ser contíguas às de acesso e as mínimas necessárias à administração do cemitério.

c) Estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no Município de Dois Irmãos há mais de 8 (oito) anos.

d) Terem idoneidade financeira a juízo da autoridade municipal competente para a outorga da permissão.

Art.3º - Não se permitirá estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes.

Art.4º - Nos cemitérios particulares, as sepulturas não deverão ser em número inferior a:

a) 1.000 (Hum mil), se for cemitério do tipo tradicional ou tipo parque;

b) 500 (quinhentos), se for cemitério do tipo vertical.

§1º - Destinando-se o cemitério particular ao sepultamento exclusivo de membros de associações religiosas, deverá comportar, no mínimo 1/3 (um terço) dos quantitativos acima estabelecidos.

§2º - Para o efeito de permitir-se o estabelecimento de cemitérios particulares de associações religiosas, destinado ao sepultamento exclusivo de seus membros, com os quantitativos previstos no parágrafo anterior, não se aceitará a existência, na associação religiosa, da categoria especial de membros com direitos restritos ao sepultamento.

Art.5º - Ficam os cemitérios particulares na obrigatoriedade de reservar 5% (cinco por cento) do total de sepulturas para o enterramento gratuíto dos indigentes encaminhado pelo Poder Público

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

...

GABINETE DO PREFEITO

Municipal.

Parágrafo Único - Essa destinação será permanente, procedendo-se a exumação no prazo mínimo previsto na Legislação, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade das sepulturas para os fins deste artigo.

Art.6º - Ressalvados os destinados ao sepultamento de membros de associaçãos religiosa, não se admitirá aos demais cemitérios, distinção por motivo de crença religiosa e, em qualquer caso, discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.

Art.7º - Os cemitérios, públicos e particulares, atualmente existentes, ficam obrigados nos prazos e normas previstas a adaptare-se às suas disposições.

Parágrafo Único - Aos cemitérios particulares existentes na data desta Lei, não se aplicam os quantitativos do Art.4º.

Art.8º - Dentro de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo Municipal expedirá regulamento para execução desta Lei, o qual conterá disciplinamento específico para os cemitérios tipo tradicional , parque ou vertical.

Art.9º - Os cemitérios municipais são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos, e por sua natureza, locais de absoluto respeito.

Art.10º - Nos cemitérios municipais é livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a moral e a Leis.

Art.11º - Os cemitérios serão divididos em quadras, bem como em setores destinados ao sepultamento de adultos e menores.

DOS SEPULTAMENTOS

Art.12º - Os sepultamentos nos cemitérios municipais, serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política, cor e raça do falecido.

Art.13º - É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento ,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

...

salvo:

a) quando a causa de morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, no cemitério, se o óbito ocorreu há mais de trinta e seis (36) horas, salvo quando estiver embalsamado ou em decorrência de ordem expressa do Prefeito Municipal, determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria da Saúde do Estado.

§2º - Não será feito sepultamento sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério, para os efeitos de arquivo.

DAS SEPULTURAS E NICHOS

Art.14º - Os cadáveres serão sepultados em caixão e sepulturas individuais, ou nichos.

§1º - As sepulturas deverão ter no mínimo as seguintes dimensões:

a) de adulto: dimensões internas: 2,15 (dois metros e quinze centímetros) de comprimento, 0,80m (Oitenta centímetros)de largura e 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros) de profundidade.
b) de menores: dimensões internas: 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros) de comprimento, 0,60m (Sessenta centímetros) de largura e 1,30m (Um metro e trinta centímetros) de profundidade.

§2º - As construções sobre sepulturas obedecerão às seguintes dimensões:

a) de adulto: dimensões internas: 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento e

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

... GABINETE DO PREFEITO

1,10m (um metro e dez centímetros) de largura;

b) de menores: dimensões internas: 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento e 0,90m (noventa centímetros) de largura.

§3º - Para efeito de sepultamento, maior de 12 (doze) anos é considerado adulto.

§4º - Entre uma e outra sepultura, nas quadras, deverá haver um espaço livre de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, 0,80m (Oitenta centímetros) ou 4 sepulturas conjugadas e circulação externa de 0,50m (cinquenta centímetros).

§5º - Os nichos deverão ter no mínimo as seguintes dimensões:

a) dimensões internas: 0,85m (Oitenta e cinco centímetros) de altura, 0,80m (Oitenta centímetros) de largura, 2,15m (dois metros e quinze centímetros) de comprimento, sobreposta a três.

Art.15º - O arrendatário da sepultura ou seu representante, é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério da Prefeitura, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

§1º - Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, serão as sepulturas consideradas em abandono e ruína.

§2º - Consideradas as sepulturas em ruína, seus arrendatários serão convocados por edital, publicado no quadro de avisos da Prefeitura, de cujo texto se dará conhecimento ao arrendatário ou seu representante, se constar no registro seu domicílio, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§3º - Esgotado o prazo estabelecido de que fala o parágrafo anterior, as construções em ruína serão demolidas, conservando-se sepulturas rasas até o término dos respectivos arrendamentos.

§4º - Terminado o arrendamento, após a tolerância de 30

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

... GABINETE DO PREFEITO

(trinta) dias, não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão exumados e levados ao ossário geral. O prazo estabelecido neste parágrafo, para sepulturas sem revestimentos, revigorará a partir do quinto ano de sepultamento.

§5º - O material retirado das sepulturas abertas, conforme parágrafo anterior, pertence à Prefeitura, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art.16º - A Municipalidade mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas que guardem restos mortais daqueles que hajam prestados relevantes serviços à Pátria, bem assim, os túmulos construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

DA EXUMAÇÃO

Art.17º - A exumação pode se verificar em qualquer tempo, desde que as sepulturas sejam convenientemente isoladas.

DAS CONSTRUÇÕES

Art.18º - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita , nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

§1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos, serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§3º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§4º - A fim de que a limpeza para as comemorações de finados não fique prejudicada, as construções nos cemitérios só poderão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

... GABINETE DO PREFEITO

ser iniciadas com prazo bastante antecipado, de modo que possam ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art.19º - É proibido deixar nos cemitérios, em depósitos, terras ou escombros.

§1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§2º - A argamassa para as construções, deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§3º - A condução do material para as contruções, deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§4º - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Art.20º - Os cemitérios estarão abertos, diariamente, das oito (8:00) às doze (12:00) horas e das treze (13:00) às dezessete (17:00) horas.

Art.21º - Os cemitérios terão administrador, ao qual cabe as seguintes tarefas:

1. Exigir e arquivar o atestado de óbito;
2. Registrar os sepultamentos, constando nome , idade, sexo, causa-mortis, dia e hora, bem como número da sepultura;
3. Providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturaS;
4. Controlar os arrendamentos, cientificando os responsáveis noventa (90) dias antes do vencimento, através de aviso escrito e recibo , por correspondência, com confirmação e finalmente, por edital publicado na imprensa , se for o caso;
5. Mantera limpeza dos passeios, capina da vegetação, executar o ajardinamento e retirar os

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

...

resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;

6. intimar os responsáveis das sepulturas a executar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;
7. Numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
8. Zelar pelas posturas estabelecidas e atuar os infratores;
9. Executar outras tarefas correlatas.

Art.22º - No cemitério não é permitido:

1. Trabalho de menores de 18 anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
2. Pisar nas sepulturas;
3. Subir nas árvores e mausoléus;
4. Rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
5. Arrancar plantas e flores;
6. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos, ou dependências do campo santo;
7. Fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
8. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
9. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
10. Fazer instalações para venda, seja do que for;
11. Fazer trabalhos de construção ou plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do município;
12. Prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
13. Gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

...

GABINETE DO PREFEITO

14. Passear nos caminhos entre as sepulturas ou neles parar, a não ser em serviço profissional ou de culto;
15. Jogar lixo em qualquer parte do recinto;
16. Colocar velas fora dos velários e nem deixá-las acessas fora do expediente.

DAS TARIFAS

Art.23º - As tarifas relativas aos preços dos serviços decorrentes de sepultamentos, arrendamentos, abertura de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação e imunição de restos mortais, fechamento de carneiras, publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para construção em cemitérios de propriedade do Município, serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitérios.

Parágarfo Único - Os preços para os arrendamentos e para os diversos serviços, serão fixados anualmente por Decreto do Senhor Prefeito, levando em conta, no caso de serviços, o custos dos mesmos.

Art.24º - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidas por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em quadros do cemitério.

Parágrafo Único - Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da Administração Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.25º - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa no valor de 1 a 2 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art.26º - No Decreto de Regulamentação determinado pelo artigo 8º desta lei, há que ser expresso que os artigos 11, 12, 14 , 15, 16, 18, 20, 21, 23 e 24 serão específicos para os cemitérios municipais, mas aconselháveis no que couber aos demais cemitérios.

Art.27º - Os cemitérios públicos e particulares atualmente existentes, ficam obrigados, nos prazos e normas previstos no Re-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

...

gulamento desta Lei, a adaptarem-se às suas disposições.

Art.28º - Revogadas as diposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 15 de dezembro de 1992.

JOÃO ARNILDO MALLMANN
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

LARISSA ENGELMANN WEBER
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO